



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13888.721945/2017-29</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-003.259 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PIRASA VEÍCULOS LTDA                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

SENTENÇA JUDICIAL INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.  
CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela Recorrente, PIRASA VEÍCULOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 06-12), de 20.11.2012, de valores recolhidos a maior de PIS reconhecidos nos autos da Ação Judicial nº 0005624-51.1999.403.6109.

Por meio do despacho decisório de fls. 317-324 a DRF/PIRACICABA indeferiu o Pedido de Restituição, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“(…)

**Ementa: Indébito tributário reconhecido judicialmente – Direito à compensação – Impossibilidade de Restituição Administrativa. Afronta à coisa julgada.**

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto este determina que o indébito reconhecido somente pode ser objeto de compensação, sendo que agir de forma diferente, acarreta afronta a coisa julgada. Então, a partir do trânsito em julgado, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação a decisão judicial transitada em julgado e ao artigo 100 da Constituição Federal.

**Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996; Lei nº 5.172/1966(CTN); Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Pedido de Restituição Indeferido.**

(…)”

O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 02.06.2017 – fl. 330), apresentou, em 21.06.2017, manifestação de inconformidade (fls. 334-339) na qual argumenta, em síntese, que:

- Ainda que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109 tenha reconhecido apenas o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, prevê o §2º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição administrativa, veja-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(…)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

- Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é facultado ao contribuinte optar pela compensação ou restituição administrativa dos

valores recolhidos a maior, ainda que haja decisão judicial limitando a repetição do indébito tributário a uma dessas possibilidades:

GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 467 e 584, I, do CPC. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. Os dispositivos legais tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo v.acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido.

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL X COFINS - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DEFERITÓRIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - (PEDIDO ALTERNATIVO) - POSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66, § 2º - PRECEDENTES. Reconhecido o direito à restituição do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da compensação requerida. Ao contribuinte é facultado optar pela compensação tributária (art. 66, § 2º, da Lei 8.383/91), a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito. Recurso especial conhecido e provido.

- A própria Receita Federal entende que a legislação aplicável à época da compensação/restituição é a legislação vigente à época do aproveitamento do crédito e não a legislação aplicável quando da sentença. Confira-se a Solução de Consulta nº 99007/2015, que admite até mesmo a compensação com outros tributos, ainda que a sentença tenha restringido a compensação à tributo de mesma espécie
- No presente caso, em que poderia a Contribuinte compensar o crédito, o pedido de restituição apresenta-se na verdade como uma alternativa de menor impacto à própria Receita Federal, já que o aproveitamento do crédito não será imediato, mas apenas à posteriori, e ainda com a devida verificação pela Receita Federal, ou seja, trata-se da aplicação do comezinho brocardo jurídico que estabelece que quem pode o mais pode o menos. É o relatório

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJ08 votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

II – OS FATOS

III – O DIREITO

IV – O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja deferido o Pedido de Restituição de crédito de PIS, reconhecido através do Mandado de Segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109, uma vez que a Lei nº 8.383/91 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer a compensação ou restituição administrativas dos tributos recolhidos indevidamente.

Por fim, requer que as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas na pessoa do patrono Dr. Ian Barbosa Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.477, com escritório na Av. Paulista, 1.079, 9º andar, São Paulo, CEP 01311-200, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.

### I – Do mérito 0

A questão controversa em sede recursal está adstrita à (im)possibilidade de restituição administrativa de valores recolhidos a maior a título da contribuição ao Pis, reconhecidos nos autos de Ação Judicial (nº 0005624-51.1999.403.6109).

A DRJ corroborou o entendimento fixado no Despacho Decisório e indeferiu o pleito da Recorrente com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 382, de 26/12/2014, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação (art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013, com redação dada pela IN RFB nº 1.434/2013).

Segue transcrição de trechos da referida Solução de Consulta:

“(…)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

(...)

14. Finalmente, indaga a interessada se a “sentença declaratória do direito à compensação”, sendo título executivo, “autoriza o ingresso do pedido administrativo de restituição”.

14.1 A resposta é negativa, em decorrência do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB):

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).” 14.2 O mesmo entendimento se extrai da Súmula nº 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 8 de setembro de 2010:

“Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação - Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado

Irresignada, a Recorrente pondera que ainda que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005624-51.1999.4.03.6109 tenha reconhecido apenas o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, prevê o §2º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição administrativa.

Nesse sentido, cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Solução de Consulta nº 99007/2015.

Nada obstante, conforme anotado durante o julgamento do Acórdão nº 3403001.832 a Súmula nº 461 do STJ (derivada da aplicação do art. 66, § 2º da Lei nº 8.383/91) não assegura o direito à restituição, garantindo apenas a possibilidade de recebimento via precatório (com execução judicial da sentença):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005 PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADOÇÃO DE PREMISSE INCORRETA. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo obscuridade na decisão embargada (adoção de premissa em desacordo com o decidido no acórdão recorrido), devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, em função de a premissa equivocada ter ensejado indevido não conhecimento do recurso.

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser alargada indevidamente para contemplar pleito administrativo diverso (restituição), sem amparo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A CSRF também já se posicionou a respeito do tema, conforme se depreende do Acórdão nº 9303.015.596, datado de 18 de julho de 2024, cuja ementa abaixo segue reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADOÇÃO DE PREMISSA INCORRETA. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo obscuridade na decisão embargada (adoção de premissa em desacordo com o decidido no acórdão recorrido), devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, em função de a premissa equivocada ter ensejado indevido não conhecimento do recurso.

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO. Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser alargada indevidamente para contemplar pleito administrativo diverso (restituição), sem amparo judicial.

Portanto, improcedente, assim a argumentação da Recorrente no que se refere à restituição administrativa da contribuição.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**